



## ANEXO I AO RELATÓRIO Nº 190002 DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES

### 1 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### 1.1 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

##### 1.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

###### 1.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Pagamento irregular de vantagem do Art. 192 da Lei 8112/90.

Do total de 225 servidores constantes da trilha qualificados como recebedores da vantagem prevista no Art.192 da lei 8.112/90, identificamos 71 casos de pagamentos com valores incorretos, maiores ou menores do que os efetivamente devidos. As falhas verificadas se originaram da inclusão de valores desatualizados, os quais foram incluídos por digitação direta, da inclusão de parâmetros incorretos ou até mesmo por equívoco na análise do tipo de vantagem a ser paga.

Verificamos que a Unidade já providenciou o acerto dos valores no sistema e o devido ressarcimento ao erário, referente à diferença paga a maior.

Apresentamos a seguir a relação das impropriedades constatadas:

a) 9 servidores que deveriam receber a vantagem segundo as regras dispostas no Art. 184 da lei 1711/52:

Matrícula Siape
0111595
0112020
0112278
0123343
0150510
0150899
0150918
0152255
0152323

b) 1 servidor, matrícula Siape nº 0150865, que recebe a vantagem sem atender aos requisitos legais exigidos.

c) 24 servidores percebendo a vantagem do art.192 com valor superior ao efetivamente devido:

Matrícula Siape	Valor anterior (R\$)	Novo valor (R\$)
0059674	787,75	412,34
0096045	606,34	410,86
0096486	606,34	410,86
0096538	606,34	410,86
0096605	606,34	410,86
0096675	174,43	119,28
0097597	912,21	791,55

0097873	606,34	410,86
0097927	1.029,35	791,55
0098151	606,34	410,86
0098170	1.029,35	791,55
0098654	1.029,35	791,55
0136550	169,90	119,28
0137069	174,43	119,28
0137072	169,90	119,28
0137159	169,90	119,28
0137176	174,41	119,28
0137210	166,86	119,28
0137221	166,86	119,28
0141503	174,43	119,28
0141542	178,09	119,28
0144337	999,38	768,50
0753116	174,43	119,28
0157361	4.488,05	791,54

d)37 servidores percebendo a vantagem do Art. 192 com valor inferior ao efetivamente devido:

Matrícula Siape	Valor anterior (R\$)	Novo valor (R\$)
0095969	757,21	791,54
0096483	143,71	768,5
0096491	73,15	87,21
0096496	46,61	87,21
0096727	73,15	87,21
0096847	64,75	410,86
0097199	73,15	410,86
0097201	73,15	87,21
0097482	73,15	87,21
0099205	46,45	87,21
0099263	41,31	87,21
0099364	84,54	87,21
0099678	67,84	70,63
0136588	58,31	87,21
0136737	18,07	119,28
0136834	7,41	67,6
0137005	70,06	70,63
0137043	69,99	87,21
0137050	73,15	87,21
0137056	73,15	87,21
0137070	84,54	87,21
0137071	107,06	119,28
0137156	84,54	87,21
0137158	69,99	87,21
0137166	68,46	70,63
0137173	70,06	70,63
0137178	65,52	67,6
0137192	73,15	87,21
0137198	73,15	87,21
0148252	73,15	87,21
0157217	73,15	87,21
0157350	73,15	87,21
0157363	73,03	87,21
0157366	174,41	791,54
0157376	166,88	791,54
0995118	52,56	67,6
1076525	757,21	791,54

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não adotou controles gerenciais eficazes no sentido de prevenir e identificar falhas relativas a inclusão de vantagens na folha de pagamento.

**CAUSA:**

Uso de processos manuais de atualização e controles gerenciais ineficazes.

**JUSTIFICATIVA:**

Ao responder aos questionamentos, o gestor reconheceu as falhas apontadas e providenciou o acerto dos pagamentos.

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Foi realizada conferência e verificamos que os acertos de pagamento e as reposições ao erário foram providenciados adequadamente.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Promover melhorias nos processos de análise, inclusão e atualização de vantagens nas folhas de pagamento.

**1.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (008)**

Pagamento indevido de Opção de Função.

Entre os 67 casos de pagamento de opção de função existentes, foram analisados 16, tendo sido verificadas as seguintes propriedades:

- 07 casos de servidores que não possuíam os requisitos para o recebimento da vantagem (matrículas Siape nº 0096662; 0096694; 0096759; 0096930; 0097343; 0097495; 2040585).
- 07 casos de servidores com direito à vantagem, porém percebendo valores incorretos (matrículas Siape nº 0092225; 0096038; 0096594; 0096796; 0096945; 0097122; 0097278).

Diante dos exames realizados, identificamos como principais causas das falhas apontadas os seguintes procedimentos:

- a) Não observância do requisito de tempo mínimo de 2 anos no DAS de maior valor;
- b) pagamento a servidores que não exerceram o DAS por, pelo menos, 5 anos seguidos ou 10 intercalados;
- c) desatualização no sistema de rubrica, conforme tabela de correlação da função.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Gestor não adotou controles gerenciais eficazes no sentido de identificar o pagamento indevido de vantagens.

**CAUSA:**

Processos manuais de atualização e controle gerencial inadequado.

**JUSTIFICATIVA:**

Ao responder aos questionamentos, o gestor reconheceu as

impropriedades apontadas e providenciou a cessação ou o acerto dos valores a serem pagos.

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:**

Diante das conferências realizadas, verificamos que os acertos referentes aos valores a serem pagos foram providenciados.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Implementar melhorias nos processos de análise de pagamento de vantagem e de atualização do sistema de pagamento.

**1.1.1.3 INFORMAÇÃO: (015)**

Na área de Gestão de Recursos Humanos os seguintes acórdãos ou determinações, foram direcionados pelo TCU à GRA/SP durante o exercício de 2006:

**a) Acórdão 1603/2006-Primeira Câmara (DOU 22/06/2006)**

*"9.3. considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria de Fábio Cassiano Correa de Abreu;*

*9.4. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr, Fábio Cassiano Correa de Abreu(fls. 50/54);*

*9.5. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda - SP que faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pagamento do ato impugnado, contados a partir da ciência do presente acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa."*

**Medidas implementadas pela GRA:**

Em 27 de novembro, através da SA n° 08, a equipe de auditoria perguntou à GRA/SP quais as medidas adotadas para o atendimento à determinação do TCU. A Unidade anexou, através do Ofício n° 251/2006/GAB/GRA-SP, comprovante da exclusão da parcela. Cabe ressaltar, porém, que a exclusão da parcela, realizada em 1° de dezembro de 2006, ocorreu em prazo posterior ao determinado pelo TCU.

Através da SA n° 13 a equipe solicitou à Unidade que justificasse o atraso na exclusão da parcela e perguntou quais as medidas adotadas para o ressarcimentos dos valores pagos indevidamente nos meses seguintes ao prazo determinado pelo TCU (agosto a novembro). A GRA/SP nos respondeu, através do Ofício n° 260/2006/GAB/GRA-SP, que não havia sido notificada pelo TCU do referido acórdão e anexou cópia do Ofício n° 255/2006/GAB/GRA-SP, dirigido ao TCU, solicitando orientações de como proceder ao recolhimento das importâncias pagas no período da publicação do acórdão e a cessação do benefício na folha de pagamento.

Até o fechamento desta auditoria não houve posição do TCU referente ao ofício encaminhado pela GRA.

**b) Proc. TC-022.074/2006-0, de 18/10/06**

Questionamentos sobre:

- Concessão de pensão civil em favor da beneficiária n° 4184181.
- Vigências das pensões deixadas pelos instituidores n° 0152181 e n° 1030793.

**Medidas implementadas pela GRA:**

Foram prestados os devidos esclarecimentos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas (SINPE) da GRA/SP através do Ofício nº 232/2006/GAB/GRA-SP, de 21/11/06 - ANEXO II.

**c) Proc. TC-024.743/2006-0 e TC-024.744/2006-8, de 30/10/06.**

Questionamentos sobre:

1. esclarecimento quanto a inclusão da parcela de decisão judicial de 3,17% nos atos dos servidores listados em anexo;
2. Encaminhamento de cópia das decisões judiciais, com respectivas certidões de trânsito em julgado que concederam a vantagem de 3,17% dos servidores em anexo;

**Medidas implementadas pela GRA:**

Foram prestados os devidos esclarecimentos pela Assessoria da DRH da GRA/SP através do Ofício nº 273/2006/GAB/GRA-SP, de 11/12/06 - ANEXO III.

**d) Acórdão nº 2255/2006 - Proc. TC-005.559/2006-7 (DOU 01/12/06)**

*"9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável José Roberto de Melo Filho, condenando-o a pagar as quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias desde a ciência para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:*

*9.2. aplicar ao responsável multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;*

*9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;*

*9.4. declarar o Sr. José Roberto de Melo Filho inabilitado para exercício o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92, pelo período de cinco anos; e.*

*9.5. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis."*

**Medidas implementadas pela GRA:**

A GRA informou que: *"Embora a fraude aludida tenha se dado na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo não há determinação específica de parte do TCU dirigida a esta GRA/SP. Cabe a esta Gerência tão somente tomar conhecimento deste Acórdão."*

**e) Acórdão nº 2256/2006 Proc. TC- 005.832/2006-0 (DOU de 01/12/06)**

*"9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito Gerson de Oliveira, Robson Petrus Pereira dos Santos e Mercy Peca, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora incidentes a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;*

*9.2. aplicar aos Srs. Gerson de Oliveira, Robson Petrus Pereira*

*dos Santos e Mercy Peca, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

*9.4. declarar os Srs. Gerson de Oliveira, Robson Petrus Pereira dos Santos e Mercy Peca inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/92, pelo período de 5 (cinco) anos; e*

*9.5. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União."*

**Medidas implementadas pela GRA:**

A GRA informou que: *"Embora a fraude aludida tenha se dado na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo não há determinação específica de parte do TCU dirigida a esta GRA/SP. Cabe a esta Gerência tão somente tomar conhecimento deste Acórdão."*

Também existiam as seguintes determinações de anos anteriores pendentes de posicionamento:

**a) Acórdão 94/2003**

Este Acórdão, proferido em 2003, tem como tema a Auditoria com vistas a verificar a confiabilidade do SIAPE, no pagamento de pensões. Em 03/11/2005, o Memorando Circular n° 42/COGRH/SPOA (Min. Fazenda) solicitou que a GRA adotasse providências relativas à inclusão no SIAPE de beneficiários constantes em relação para que fosse concretizada a transferência destes benefícios ao INSS.

**Medidas implementadas pela GRA:**

A GRA informou, através do Ofício n° 246/2006/GAB/GRA-SP, que o INSS enviou os documentos relativos à pensão em 03/11/2006. Porém, a Unidade não procedeu à transferência justificando que os documentos apresentados não são suficientes para concessão de pensão junto ao órgão. Em seqüência, a GRA solicitou, através do Ofício n° 1734(29/11/2006) à interessada, que esta formalize processo de pensão na qualidade de beneficiária do ex-servidor CPF 016.959.168-91 junto à Delegacia da Receita Federal do Ministério da Fazenda mais próxima. Esta, por sua vez, em resposta ao Ofício 1734/06, declarou não possuir alguns documentos dentre os solicitados pela DRH/GRA-SP.

Em vista de tais fatos, a GRA/SP encaminhou o Ofício n° 277/2007/SINPE/DRH/GRA/SP, de 09/02/07, ao TCU, indagando da possibilidade de efetuar a devida migração da pensão da interessada do INSS para o Ministério da Fazenda com a documentação existente proveniente do INSS.

Até o fechamento desta auditoria não houve posição do TCU referente ao ofício encaminhado pela GRA.

**b) Acórdão 147/2004**

"1.1.3 - Comprovar, nas próximas contas, o recolhimento de

valores pagos em desacordo com o Art. 227 da Lei 8112/90, a título de Auxílio-Funeral, nos processos 10880.003445/2001-26 e 10880.011235/2001-10."

#### **Medidas implementadas pela GRA:**

A pendência do Acórdão estava no ressarcimento do recebimento indevido do processo 10880.011235/2001-10 (SIAPE 03970086). A GRA comprovou o recolhimento dos valores pagos indevidamente mediante a compensação do valor recebido de auxílio funeral com os valores pendentes a receber de exercícios anteriores.

#### **c) Acórdão 2167/2004**

##### **Determinação do TCU:**

##### **Diversas determinações. Os itens pendentes foram:**

a) Item 9.1.1 *"Façam levantamento, no prazo de 90 dias, dos atos de concessão de aposentadoria e pensão ainda não apreciados por este Tribunal para fins de registro, podendo tomar como ponto de partida os atos relacionados às fls. 237/294 do vol.I do presente processo (TC-007.487/2003-0), e procedam à respectiva inclusão no SISAC, conforme orientações da IN/TCU n° 44/2002."*

b) Item 9.2.1 *"em cumprimento do art. 8° da IN/TCU n° 44/2002, proceda à inclusão no sistema Sisac, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos de concessão das pensões do beneficiário matrícula Siape n° 03254976, relativas ao instituidores CPF 184.867.388-49 e CPF 053.497.298-53, para que sejam examinados pelo Controle Interno."*

##### **Posição atual:**

a) A pendência no atendimento deste item do Acórdão estava na reconstituição do processo de aposentadoria do servidor CPF 030.814.788-04. O processo foi reconstituído e a GRA comprovou a inclusão do ato de concessão no Sisac.

b) Foi comprovada a inclusão no Sisac da concessão das pensões do beneficiário *matrícula Siape n° 03254976*. Atualmente o processo está no TCU na situação "Autuado".

#### **d) Acórdão 2076/2005**

##### **Determinação do TCU:**

O Acórdão altera o item 8.5 da Decisão n° 7844/2001, que passa a ter a seguinte redação:

*"8.5. Determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob Orientação das Decisões n° 481/97 - Plenário - TCU e 565/1997 - Plenário - TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem, "quintos" ou "décimos", dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;"*

##### **Medidas implementadas pela GRA:**

A GRA/SP apresentou, através do MEMORANDO N° 150/2007/SINPE/DRH/GRA/SP-ANEXO VIII, de 12/02/07, informações sobre o andamento das análises já efetuadas e a serem realizadas em 195 processos de servidores aposentados que recebem a parcela opções derivadas exclusivamente da vantagem de "quintos" ou "décimos". Reportaram terem sido analisados 31 processos até o momento, permanecendo pendentes de análise 164. Esclarecem também que a relação inicial de 180 servidores aposentados foi acrescida de 15

servidores devido à identificação da rubrica 00903 que também trata da opção derivada de "quintos" e "décimos".

**f) Acórdão 2248/2005**

**Determinação do TCU:**

O acórdão foi publicado em 03/01/2006, com as seguintes determinações:

*"9.2.alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no Art. 3º da MP 2224-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10º da Lei 8911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/01, data da edição da referida MP, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no art. 3º da Lei 9624/98, transformadas em VPNI admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/97, desde que não empregado em qualquer incorporação, para a concessão da primeira ou de mais de uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de 12 meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário."*

**Medidas implementadas pela GRA:**

A GRA transcreveu, através do Ofício nº 218/2006/GAB/GRA-SP, decisão emitida pelo ministro relator do STF em Mandado de Segurança impetrado pela União contra a decisão do TCU:

*"22. A representação foi julgada improcedente, de modo que o dispositivo do acórdão limitou-se a firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcela de quintos, com fundamento no art 3º da MP 2.225-45/2001" (fl. 121 - grifou-se). Trata-se de decisão meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomadas de conta especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria.*

*22. A incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais só poderia ser procedida pela Administração, a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas. Vê-se para logo que o ato impugnado carece de efeitos concretos que permitam a apreciação pelo Supremo na via do Mandato de Segurança."*

Até o fechamento desta auditoria não houve, segundo informado pela GRA, manifestação da Administração Federal (Min. Planejamento) com nenhum ato normativo a respeito do fato.

**2 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

**2.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

**2.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

**2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (016)**

Na área de Gestão de Suprimento de Bens e Serviços os seguintes acórdãos ou determinações, foram direcionados pelo TCU à GRA/SP durante o exercício de 2006:

a)Acórdão nº 3218/2006 (ref.Proc. TC-009.107/2002-4), de 14/11/06

O TCU ao apreciar o processo de Contas Simplificadas decidiu determinar o seu arquivamento, sem prejuízo da seguinte determinação:

"1.1.que dê regular prosseguimento às medidas necessárias ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, conforme apurado no presente processo, informando a este Tribunal nas próximas contas, as medidas efetivamente implementadas."

#### **Medidas implementadas pela GRA:**

A GRA informou que: "Quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, ressaltamos, que se trata da correção da tabela do Termo Aditivo e seu respectivo recolhimento pagos à maior no contrato com a empresa PAULITEC o qual está sendo abordado por V.Sa. no item 4 da SA 01/07, no que se refere ao Acórdão 1116/2004. Esclarecemos que não temos novidades à apresentar em relação às encaminhadas quando da Auditoria 184.508, ocorrida em outubro de 2006 através dos Ofícios 174/2006/GAB GRA/SP e 214/2006/GAB GRA/SP, datados respectivamente dos dias 23/08/06 e 25/10/06."

#### **b) Acórdão 1116/2004 e Acórdão 1309/2006**

O Acórdão refere-se ao contrato de prestação de serviços de manutenção predial firmado com a empresa PAULITEC Construções Ltda. Determina a correção da tabela do Termo Aditivo, com a aplicação do índice de repactuação e recolhimento, junto à contratada, dos valores pagos a maior em relação à planilha obtida.

#### **Posição atual:**

A GRA encaminhou, através do Ofício nº 214/2006/GAB/GRA-SP, cópia do Ofício nº 213/2006/GAB/GRA-SP ao TCU, onde informa que a empresa PAULITEC Construções Ltda entrou com recurso administrativo após cobrança, por parte da GRA, dos valores pagos a maior à empresa, conforme determinação do TCU. A GRA/SP informa ainda que encaminhou o recurso à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para análise e parecer em 25 de setembro de 2006.

Até o fechamento desta auditoria não houve manifestação da Procuradoria à GRA sobre este caso.

### **3.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

#### **3.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO**

ACÓRDÃO nº	ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
94/2003 PLENÁRIO	9.1.2	PARCIAL	1.1.1.3

ACÓRDÃO nº	ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
147/2004 - 1ª CÂMARA	1.1.3	SIM	1.1.1.3

ACÓRDÃO nº	ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
1116/2004 - 1ª CÂMARA	9.1 E 9.2	PARCIAL	2.1.1.1

ACÓRDÃO nº	ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
2167/2004 - 1ª CÂMARA	9.1.1 E 9.2.1	SIM	1.1.1.3

ACÓRDÃO n° 2076/2005 PLENÁRIO  
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I  
9.2 PARCIAL 1.1.1.3

ACÓRDÃO n° 2248/2005 PLENÁRIO  
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I  
9.2 NÃO 1.1.1.3

ACÓRDÃO n° 1309/2006 - 1ª CÂMARA  
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I  
9.1, 9.2 E 9.3 PARCIAL 2.1.1.1

ACÓRDÃO n° 1603/2006 - 1ª CÂMARA  
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I  
9.3, 9.4 E 9.5 PARCIAL 1.1.1.3

ACÓRDÃO n° 3218/2006 - 2ª CÂMARA  
ITEM ATENDIMENTO ITEM ANEXO I  
1.1 PARCIAL 2.1.1.1